

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/07/2023 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério das Cidades/Comitê Interministerial de Saneamento Básico

RESOLUÇÃO CISB Nº 4, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Define os procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pela União .

O COMITÊ INTERMINISTERIAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CISB, no exercício das competências que lhe conferem o art. 2º do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, e os §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 05 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pela União, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Presidente do Comitê

ANEXO

Procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pelo Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb)

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este anexo dispõe sobre a definição dos procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pelo Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), nos termos das disposições do 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, e dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023.

Art. 2º Bloco de referência é um agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os blocos de referência poderão ser instituídos nos casos em que as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 14.026, de 2020.

Art. 3º O bloco de referência tem por finalidade exercer as competências relativas à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de saneamento básico de forma compartilhada, propiciando o ganho de escala e a viabilidade técnica e econômica com vistas à universalização dos serviços nos municípios que o integram, conforme as metas e os prazos estabelecidos na Lei nº 11.445, de 2007, na Lei nº 14.026, de 2020, e no Decreto nº 11.467, de 2023.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º A solicitação do estabelecimento de bloco de referência será feita pelos governos dos estados à Secretaria-Executiva do Cisb, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício dirigido à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, que exerce a Secretaria- Executiva do Cisb, contendo o pedido formal para a instituição do bloco de referência;
e

II - nota técnica, contendo as seguintes informações mínimas:

a) caracterização do bloco, informando, no mínimo:

1. os municípios pertencentes ao bloco;

2. população total, urbana e rural, do bloco e de cada município integrante;

3. panorama das componentes do saneamento básico a serem regionalizados, com apresentação dos indicadores do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS) para o bloco e por município;

4. existência de projeto de lei visando a estruturação da regionalização na assembleia legislativa e seu andamento;

5. identificação dos prestadores de serviço em cada município do bloco, informando, ainda, sua situação atual e a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores estaduais de saneamento básico divulgados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ou pelas agências infranacionais;

6. existência de estruturação de concessão para o bloco, se for o caso, com os seguintes dados, entre outros: informações sobre o estágio dos estudos (contratação ou em elaboração), se conta com recursos federais (PPI, BNDES ou garantias), modalidade de concessão (comum, patrocinada ou administrativa), valores estimados de investimentos, população atendida, tipo de investimento (greenfield ou brownfield); e

7. existência de consórcios públicos pertencentes ao bloco ou em interseção e seu detalhamento, caso houver;

b) critérios considerados para a estruturação do bloco, incluindo:

1. metodologia de estruturação do bloco;

2. metodologia para análise de viabilidade econômico-financeira, com projeção de investimentos, custos operacionais, receitas, entre outros;

3. cenários resultantes da análise de viabilidade econômico-financeira;

4. impacto da estruturação do bloco nos demais municípios do estado, caso existam outras propostas do estado em discussão na assembleia legislativa; e

5. viabilidade de atingimento das metas de universalização;

c) conclusão e considerações finais.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Cisb encaminhará a solicitação para manifestação da Câmara Técnica de Governança e Saneamento Urbano e Rural (CTGS) do Cisb.

§ 2º A CTGS instituirá Grupo de Trabalho com objetivo de analisar a solicitação.

§ 3º O autor da solicitação será convidado a participar do Grupo de Trabalho a que se refere o § 2º.

Art. 5º A solicitação para o estabelecimento dos blocos de referência poderá ser feita diretamente pela CTGS, desde que contenha a participação dos Estados envolvidos na discussão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ao término dos trabalhos de análise, o Grupo de Trabalho enviará os resultados à Câmara Técnica, a qual se manifestará sobre a proposta de Resolução para o estabelecimento do referido bloco de referência.

Art. 7º Após a finalização dos trâmites internos pela Secretaria-Executiva do Cisb, o pleito será encaminhado para deliberação do Comitê, o qual deverá ser aprovado pela maioria simples dos votos, conforme preceitua o § 3º do art. 5º do Decreto 10.430, de 2020.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.